



RGL

Nº 70059746560 (Nº CNJ: 0167219-43.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

**APELAÇÃO-CRIME. ART. 45 DA LEI 9.605/98.
ATIPICIDADE.**

O acusado admitiu ter feito o corte das árvores com o intuito de facilitar o seu trabalho com o maquinário na lavoura.

O abate das árvores não foi para o corte da madeira ou a sua transformação em carvão com a finalidade industrial, energética ou, ainda, qualquer outra exploração, econômica ou não.

Dessa forma, não restou comprovado nos autos a elementar do tipo penal classificado na denúncia, devendo, pois, ser reconhecida a atipicidade da conduta do réu, impondo-se a sua absolvição.

APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70059746560 (Nº CNJ: 0167219-43.2014.8.21.7000) COMARCA DE LAGOA VERMELHA

JACIR FRANCISCO BARBIERO

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em absolver Jacir Francisco Barbiero, na forma do artigo 386, inc. VI, do CPP.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. GASPAR MARQUES BATISTA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO.**

Porto Alegre, 31 de julho de 2014.



RGL

Nº 70059746560 (Nº CNJ: 0167219-43.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (RELATOR)

O Ministério Público, na Comarca de Lagoa Vermelha, em data de 04 de novembro de 2010, ofereceu denúncia contra **Jair Francisco Barbiero** como incursão nas sanções do artigo 45, caput, combinado com 53, inciso II, “c”, ambos da Lei 9.605/98, pela prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 30 de agosto de 2007, por volta das 09h, na localidade do Sítio do Herval, no interior de Lagoa Vermelha, RS, o denunciado JACIR FRANCISCO BARBIERO cortou 19 (dezenove) árvores de Pinheiro Brasileiro (Araucária Angustifólia), espécie ameaçada de extinção, sem autorização do órgão ambiental competente.

Na oportunidade, a Polícia Militar Ambiental empreendeu diligência na localidade para verificar denúncia de degradação ambiental recebida. Ao chegar ao local, surpreendeu o denunciado praticando o corte das árvores, tendo realizado levantamento topográfico da área degradada.”

A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2011 (fl. 59).

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença (fls. 134/136), em data de 05 de novembro de 2013, julgando procedente a ação penal, para **condenar** o réu como incursão nas sanções que lhe foram imputadas, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, bem como pena de multa, fixada em 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Ainda, a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade.



RGL

Nº 70059746560 (Nº CNJ: 0167219-43.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Inconformado, o réu, por meio de seu advogado constituído, interpôs recurso de apelação (fl. 141).

Em suas razões (fls. 142/148), pleiteou que a denuncia fosse rejeitada e a ação penal extinta. Pugnou a extinção da punibilidade, considerando que o apelante cumpriu integralmente a transação penal oferecida pelo representante do MP. Ainda, requereu a reforma de decisão, postulando a absolvição do réu, argumentando que o apelante estará cumprindo duas penas pelo mesmo delito.

Nas contra-razões (fls. 150/151), o Ministério Público requereu o desprovimento do recurso defensivo.

Subiram os autos.

Em parecer ministerial, a Procuradora de Justiça, Dra. Silvia Cappelli, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento da apelação (fls. 163/164).

É o relatório.

VOTOS

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (RELATOR)

Recebo o recurso por próprio e tempestivo.

O Sr. Jacir Francisco Barbiero foi denunciado e condenado às penas do artigo 45, *caput*, c.c. art. 53, ambos da Lei 9.605/98, pelo fato de ter efetuado o corte de 19 (dezenove) árvores de Araucária Angustifolia sem a autorização legal.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (fl. 14), auto de infração (fl.17) e pelo depoimento da testemunha e do próprio acusado que admitiu ter efetuado o corte das árvores, não havendo, assim, dúvida também quanto à autoria.



RGL

Nº 70059746560 (Nº CNJ: 0167219-43.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Entretanto, não restou demonstrada a tipicidade do delito a ele imputado, art.45, da Lei 9.605/98:

Art. 45. cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Segundo Renato Marcão, “O objeto sobre o qual recai a proteção jurídica é a madeira nobre(aroeira; mogno; pau-brasil; dentre outras); a madeira de lei, assim considerada pelo Pode Público **Exige-se uma finalidade específica, qual seja, a transformação em carvão para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais.**”¹. (grifei)

De acordo com a denúncia e a prova dos autos o réu cortou 19 (dezenove) árvores de Pinheiro Brasileiro (*Araucária Angustifolia*), espécie ameaçada de extinção, sem autorização do órgão ambiental competente.

Em seu depoimento, o acusado admitiu que fez o corte das árvores com o intuito de facilitar o seu trabalho com o maquinário na lavoura.

Portanto, o abate das árvores não foi para o corte da madeira ou a sua transformação em carvão com a finalidade industrial, energética ou, ainda, qualquer outra exploração, econômica ou não.

Dessa, forma não restou comprovado nos autos a elementar do tipo penal classificado na denúncia, devendo, pois, ser reconhecida a atipicidade da conduta do réu.

Neste sentido, esta Câmara já se pronunciou:

A norma incriminadora do art. 45 da lei ambiental busca proteger as madeiras de lei, diferente da norma do art. 39 do mesmo diploma, que protege a biodiversidade. Árvore é o vegetal ereto, vinculado à

¹ Crimes Ambientais, 2.ed., São Paulo:Saraiva, 2013, p. 285.



RGL

Nº 70059746560 (Nº CNJ: 0167219-43.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

*terra, vivo, composto de raiz, tronco, galhos e folhas, enquanto que o elemento madeira, constante da norma do art. 45 é o lenho seco, que resulta depois da árvore abatida, sem vida. **Toras de araucária, a caminho da serraria, podem constituir prova do crime tipificado como cortar árvores de floresta de preservação permanente, mas não o crime do art. 45 da lei nº 9605, já que ainda não houve o corte da madeira nem sua transformação em carvão.** Principalmente se o proprietário da terra onde se localiza a floresta, diz que pretendia empregar a madeira na construção de uma casa. Apelo da defesa provido, à unanimidade. (Apelação Crime Nº 70008436305, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 29/04/2004)(grifei)*

O voto condutor encerra a discussão sobre a matéria, concluindo, que:

"Se a condenação tivesse sido imposta com fundamento no art. 39 da lei ambiental, não poderia ser paciente de qualquer crítica, já que, realmente, o apelante cortou árvores em floresta considerada de preservação permanente. O eminent juiz de primeiro grau, porém, preferiu condenar o réu por infração ao art. 45, data vénia equivocadamente, tendo se conformado inteiramente o órgão acusador.

Pelas fotografias de fls. 21 e 22, vê-se que as araucárias abatidas localizavam-se em floresta de árvores nativas. Toda a floresta composta de árvores nativas é de preservação permanente no Rio Grande do Sul, conforme art. 1º da Lei Estadual nº 7989 de 19 de abril de 1.985: As florestas, capões e matas constituídas por árvores nativas e toda a vegetação natural do seu interior, existentes em todo o território estadual, são consideradas bens de interesse comum, e declaradas por esta Lei como de preservação permanente, nos termos das alíneas a, f e h do art. 3º da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), sendo proibido o corte e a destruição parcial ou total por qualquer modo, destas formações vegetais.

O defensor do apelante, com razão, chama atenção para a diferença existente entre os tipos do art. 39 e do art. 45 da lei nº 9.605. A norma incriminadora do art. 39, crime mais grave, busca proteger a biodiversidade, enquanto que a norma incriminadora do art. 45, busca proteger as madeiras de lei. Aquela criminaliza o corte de árvores e esta criminaliza o corte de madeiras de lei. É conhecida, a fama de pouco sábio de nosso legislador, mas a pouca sapiência não chega ao raio de tipificar a mesma conduta duas vezes, num



RGL

Nº 70059746560 (Nº CNJ: 0167219-43.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

mesmo diploma legal. O elemento árvore, constante da norma do art. 39 é o vegetal ereto, vinculado à terra, vivo, em desenvolvimento, composto de raiz, tronco, galhos e folhas, enquanto que o elemento madeira, constante da norma do art. 45 é o lenho seco, que resulta depois da árvore abatida, sem vida. O velho Francisco Fernandes definia madeira, como a parte lenhosa do tronco e dos ramos das árvores, a qual é empregada em construções e trabalhos de marcenaria e carpintaria. Um lexicógrafo mais moderno, Aurélio, define como o cerne das árvores, anatomicamente constituído pelo lenho secundário morto.

Pois bem, quando Henrique Koch foi surpreendido, transportando toras de araucária, não trazia mais do que madeiras de lei, muito úteis na construção de casas e na fabricação de móveis. Os autos não são muito explícitos nessa parte, mas parece que eram toras inteiras, ainda não cortadas, podendo, ainda, perfeitamente, cumprir a destinação de madeiras de lei. Aliás, quando Luiz Ronaldo foi ouvido, disse que a madeira seria usada para construção de uma casa. Destino muito nobre. No Oriente, quando uma criança nasce, planta-se um Kiri, que deve ser abatido quando o recém nascido tornar-se adulto, objetivando construir-lhe a casa. As madeiras ainda não haviam sido cortadas, portanto. Cortadas haviam sido, as árvores. O tipo do art. 45 criminaliza a conduta de cortar madeiras de lei em desacordo com as determinações legais ou transformá-las em carvão. O tipo visa punir o mau uso da madeira de lei.

Se as toras ainda não haviam sido cortadas, podendo ter o aproveitamento determinado pela lei, como a construção de casas e a fabricação de móveis, o crime tipificado no art. 45 da lei ambiental não foi praticado. Acredito tenha ocorrido, antes, o crime do art. 39, mas isso é história passada.” (grifei)

Pelo exposto, dou provimento ao apelo para ABSOLVER **Jacir Francisco Barbiero**, na forma do art. 386, inc. VI do CPP.

DES. GASPAR MARQUES BATISTA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GASPAR MARQUES BATISTA - Presidente - Apelação Crime nº 70059746560, Comarca de Lagoa Vermelha: "À UNANIMIDADE, DERAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

RGL

Nº 70059746560 (Nº CNJ: 0167219-43.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

PROVIMENTO AO APELO PARA ABSOLVER JACIR FRANCISCO
BARBIERO, ART. 386, INC. VI DO CPP."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE PEDRO GUIMARÃES